

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001003/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/03/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009425/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.000362/2014-31
DATA DO PROTOCOLO: 24/02/2014

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46318.001477/2013-62
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 18/10/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOCIDES FORNAZZA;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RUBENS ABRAO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio, do plano da CNEC**, com abrangência territorial em **Maringá/PR**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente termo aditivo regulamenta a cláusula 41, parágrafo terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, fixando-se o dia 30/MARÇO/2014 como o domingo destinado à promoção "MARINGÁ LIQUIDA" a ser realizada pela entidade patronal SIVAMAR, regulamentando, ainda, a utilização da mão-de-obra dos empregados no sábado dia 29/MARÇO/2014.

CLÁUSULA QUARTA - DA REGULAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO MARINGÁ LIQUIDA

A presente cláusula regulamenta a utilização da mão-de-obra dos empregados, para as empresas do comércio varejista em geral, não se aplicando às empresas do segmento supermercadistas.

Parágrafo primeiro. Ficam estabelecidas as seguintes jornadas de trabalho para o segmento do comércio varejista em geral durante a Maringá Líquida: dia 29/MARÇO/2014, sábado, das 08:00hs às 18:00hs e dia 30/MARÇO/2014 - domingo, das 13:00hs às 19:00hs.

Parágrafo segundo. A jornada de trabalho realizada após à quarta hora do sábado dia 29/MARÇO/2014 será considerada como extraordinária e será paga como hora extraordinária e acrescida do adicional

convencional - cláusula 12ª da CCT 2013/14, ou ainda integralmente compensada, observando-se o limite de 24h00 (vinte e quatro horas) mensais previsto na cláusula 37ª "b" da CCT 2013/2014. A empresa que adotar o regime de trabalho sabático previsto na cláusula 40 §1º, letra "a", ou seja, apenas dois sábados por mês até as dezoito horas, o trabalho até às 18:00hs no dia 29/MARÇO/2014 dar-se-á em substituição ao sábado dia 1º/MARÇO/2014, previsto na alínea "a" o supracitado §1º da cláusula 40ª, de sorte que as empresas que adotaram o regime de trabalho após as doze horas apenas nos dois primeiros sábados de cada mês, especificamente no mês de MARÇO, abrirão apenas nos já citados segundo e quinto sábados, ou seja, dias 08 e 29/MARÇO/2014.

Parágrafo terceiro. As horas laboradas no domingo dia 30/MARÇO/2014, serão pagas integralmente, como horas extraordinárias, e acrescidas do adicional de 70%(setenta por cento), sendo vedada sua compensação.

Parágrafo quarto. O empregado que trabalhar no domingo, dia 30/MARÇO/2014, independente da observância do contido no parágrafo anterior, fruirá de seu repouso semanal durante a semana que anteceder ou suceder o domingo trabalhado, o que se dará com a supressão da jornada integral de um dia de trabalho (entre segunda e sexta-feira).

Parágrafo quinto. As empresas que optarem por prorrogar a jornada de trabalho em todos os sábados do mês, até às 18h00 (dezoito horas) deverão observar os critérios da cláusula 40ª, §2º e alíneas.

Parágrafo sexto. Em havendo o descumprimento de quaisquer das cláusulas ora acordadas, ficam as empresas infratoras obrigadas ao pagamento de multa igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014.



LEOCIDES FORNAZZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA

JOSE RUBENS ABRAO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR